



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

FELIPE DELLA PACE ROSA – OAB/RS 73.254

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER ASSJUR Nº. 287/2022

ASSUNTO: Impugnação a edital de licitação.

PARECER JURÍDICO

1 - Trata-se de parecer jurídico do Assessor Jurídico do Município de São Vicente do Sul no que concerne à impugnação de edital de pregão eletrônico 013/2022 referente a compra de materiais de materiais de higiene e limpeza, indicando, em resumo, que prazo de 05 (cinco) dias, não é razoável para a entrega do bem a ser comprado, pois, segundo a empresa, seus fornecedores levam maior tempo para proceder a entrega dos produtos, bem como, ainda, existe o prazo de deslocamento, o que deveras se torna inexecuível visto a distância da empresa .

2 – Nesse sentido, argumenta, que tal prazo afeta a competitividade, aliado ao fato de que, não teria sido atendido o princípio da isonomia, razoabilidade e economicidade com o intuito de possibilitar a participação de empresas especializadas no ramo, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, no mínimo, 15 (quinze) dias, que seria um prazo emergencial, segundo o narrado pela empresa

3 - Pois bem. É o breve relatório.

4 – De plano indico que não assiste razão a impugnante, melhor explico.

5 – O prazo para a entrega do bem quem define é a gestão municipal, não cabendo a empresa se insurgir para tanto, sendo, que se não possui condições de entregar o bem em prazo hábil, por certo, não tem condições de participar do certame, pois, não pode a administração municipal ficar à mercê de demora de entrega de bem, sem a devida prestação do serviço, pois, muitas vezes, os materiais em voga podem sofrer desgastes pelo tempo, o que prevê um planejamento e, possivelmente, poder-se-ia até esperar alguns dias, mas, muitas vezes, ocorrem necessidade urgentes que acontecem de uma hora para outra.

6 – Ademais, no que se refere ao fato de que a fornecedora não consegue em tempo hábil entregar o bem, o ente municipal não tem poder, nem o dever, de interferir nas ingerências administrativas de empresa privadas, as quais, como se dizem “especializadas”. por certo,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

devem ter os itens em seus estoques, não dependendo de um pedido ao fornecedor, para depois, quando chegarem os itens, entregar a municipalidade.

7 – Ademais, uma viagem de Araucária no Paraná, de onde fica a empresa, distanciando para nossa cidade em torno de 900 km, não leva mais de 12 horas, isto é, após o recebimento do empenho, pode fazer seis viagens durante esse lapso temporal, não havendo qualquer motivo para que se prorrogue prazo para a entrega do bem.

8 – Por fim, resta esclarecer que a administração municipal está adstrita ao princípio da legalidade, o que deveras não indicaria previsão legal na Lei 8666/93, que possibilite a troca de prazo que, daí sim seria, para benefício de uma empresa, o que deveras a legislação veda.

9 - Desta forma, opina esta assessoria pelo indeferimento do pedido de impugnação do edital no que se refere ao prazo de entrega do bem, visto que não há fundamento legal para tanto, não atendendo as exigências e necessidades do município

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 20 de julho de 2022.

Felipe Della Pace Rosa

Assessor Jurídico – CAB/RS 73.254